



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073539 - RJ (2022/0045416-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
AGRAVADO : CLAUDIO COBO FERNANDES
REPR. POR : DARLENE ANDREA DE MORAIS VIEIRA - CURADOR
ADVOGADOS : MARCUS ANDRÉ DA COSTA BORGES - RJ103970
DANIELA FERREIRA RIBEIRO BORGES - RJ121411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. É cediço que "no recurso com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (AgInt no AREsp n. 1.135.014/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/3/2020). Isso, no caso dos autos, indubitavelmente não ocorreu.

2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073539 - RJ (2022/0045416-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
AGRAVADO : CLAUDIO COBO FERNANDES
REPR. POR : DARLENE ANDREA DE MORAIS VIEIRA - CURADOR
ADVOGADOS : MARCUS ANDRÉ DA COSTA BORGES - RJ103970
DANIELA FERREIRA RIBEIRO BORGES - RJ121411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. É cediço que "no recurso com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (AgInt no AREsp n. 1.135.014/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/3/2020). Isso, no caso dos autos, indubitavelmente não ocorreu.

2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em

recurso especial em razão da ausência de impugnação à Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 945/948).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (e-STF, fls. 713/714):

AGRAVO INTERNO em face de decisão monocrática que negou provimento ao apelo do agravante. Plano de saúde. Amil. Internação domiciliar. Home care. Réu em estado de inconsciência após queda de helicóptero da Polícia, com traqueostomia e dependente de forma absoluta, de terceiros. Súmula 338, TJRJ: "É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado". Prova de necessidade de cuidados intensivos em domicílio evidentes. Súmula nº 339, TJRJ: "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral". Súmula 209, do TJRJ: "Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial". Dano moral fixado em R\$8.000,00 que atende os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Súmula nº 343 TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". Inexistência de novos argumentos. Questões já abordadas quando da decisão monocrática, que ora se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Em sua razões recursais, a parte agravante defende que (e-STJ, fls. 953/955):

3. Ab initio, aponta-se que decisão agravada discorreu que a agravante não impugnou especificamente os argumentos trazidos pela decisão de inadmissão do recurso proferida pelo TJSP, o que faz com que incida o teor do art. 932, III do CPC.
4. Neste ponto, esclarece que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi baseada no seguintes argumentos: (a) Sum. 07/STJ(b) Sum. 83/STJ.
5. Contudo, entendeu o Ministro Relator que não houve impugnação com relação aos fundamentos empregados pelo Tribunal Estadual, no sentido de que a agravante deixou de expor, de forma dialética, as razões pelas quais não seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos para se promover a revisão das conclusões da Corte local.
6. Veja que na petição de Agravo em Recurso Especial, a

Agravante abriu tópico para discorrer todos as alegações para inadmissão recursal, trazendo fundamentos e elementos que afastam todas as alegações da decisão atacada naquele momento. Ademais,

7. Neste sentido, é impossível manter a alegação que houve argumentos não rebatidos nas razões do Agravo em REsp. Veja que a agravo em REsp está na linha do entendimento adotado pelo STJ, pois discorreu sobre todos os pontos.

[...]

8. A questão da superficialidade da argumentação é matéria de mérito, não podendo ser comparado com ausência de alegação. Quando o magistrado não concorda com a argumentação deve ele desprover o recurso, porém o conhecimento é situação que se impõe, uma vez que preenchidos todos os requisitos para o conhecimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na espécie, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão dos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 946/948):

Verifica-se que o agravo não merece ser conhecido, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial foi inadmitido em razão do entendimento do Tribunal de origem no sentido: incidência dos enunciados sumulares n. 7 e 83 do STJ (e-STJ, Fls. 866-872).

Contudo, do exame do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte recorrente absteve-se de impugnar, de forma clara, o óbice relativo à incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar que "todas as questões postas em debate nestes autos são tão somente discussões de direito, não havendo qualquer necessidade de se revolver provas" (e-STJ, Fl. 902), deixando de expor, de forma dialética, as razões pelas quais não seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos para se promover a revisão das conclusões da Corte local.

Ressalta-se que, para viabilizar o prosseguimento do recurso interposto, a irresignação há de ser total, objetiva e pormenorizada, isto é, as alegações genéricas aos fundamentos da decisão de inadmissão são insuficientes à impugnação.

Com referência à Súmula 07/STJ, registre-se, ainda, que esta Casa possui o entendimento de que cabe à parte "refutar o citado óbice mediante a exposição da tese

jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp 119.556/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012), o que ocorreu, no caso em apreço.

[...]

Dessa forma, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015:

[...]

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Com efeito, da leitura do agravo em recurso especial, verifica-se que, de fato, a parte agravante não cuidou de impugnar com acuidade o óbice da Súmula n. 7/STJ da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nessa esteira, ressalta-se que *"para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. Precedentes"* (AgInt no AREsp n. 1.802.143/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. INÉPCIA.

1. A apresentação de alegações genéricas quanto à desnecessidade de revolvimento do contexto fático-probatório, ou de revalorização de provas, não é suficiente para infirmar a conclusão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. É inepta a petição de agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no AREsp n. 618.792/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017, grifei.)

Nesse contexto, registre-se que, conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos

autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifei.)

Portanto, inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não

tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada em virtude da aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Assim, não foram apresentados elementos aptos a modificar o decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.073.539 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0045416-1

Número de Origem:

00183668620138190209 00339099520148190209 183668620138190209 202124513880 339099520148190209

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

AGRAVADO : CLAUDIO COBO FERNANDES

REPR. POR : DARLENE ANDREA DE MORAIS VIEIRA - CURADOR

ADVOGADOS : MARCUS ANDRÉ DA COSTA BORGES - RJ103970

DANIELA FERREIRA RIBEIRO BORGES - RJ121411

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

AGRAVADO : CLAUDIO COBO FERNANDES

REPR. POR : DARLENE ANDREA DE MORAIS VIEIRA - CURADOR

ADVOGADOS : MARCUS ANDRÉ DA COSTA BORGES - RJ103970
DANIELA FERREIRA RIBEIRO BORGES - RJ121411

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023